

Jaime Barreiros Neto



COLEÇÃO
sinopses
PARA CONCURSOS

Coordenação
Leonardo Garcia

40

DIREITO ELEITORAL

14^a
EDIÇÃO

REVISTA
ATUALIZADA
AMPLIADA

2024



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Organização das eleições, garantias eleitorais e diplomação dos eleitos

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

Como já destacado nos capítulos anteriores desta obra, o processo eleitoral e as atribuições da Justiça Eleitoral se iniciam muito antes do pleito, já com o alistamento dos eleitores, encerrando-se também em momento posterior ao escrutínio, com a diplomação dos eleitos. Assim, além da tradicional função jurisdicional, a Justiça Eleitoral exerce importante função executiva, na organização das eleições.

Neste capítulo, serão abordadas as diversas etapas da organização das eleições ainda não estudadas nos capítulos anteriores, a exemplo da organização das seções eleitorais e lugares de votação, da nomeação das mesas receptoras, do processo de votação e apuração dos votos, além da proclamação dos eleitos e da diplomação. Para isso, teremos como parâmetro, principalmente, o estudo do Código Eleitoral e da Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/97).

2. A ORGANIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS E DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS

2.1. A organização das seções eleitorais

Como já destacado no capítulo IV desta obra, a divisão geográfica da Justiça Eleitoral de primeira instância se dá através da constituição das zonas eleitorais, correspondentes ao espaço territorial sob a jurisdição de um juiz eleitoral, podendo abranger mais de um município ou, em certas ocasiões, área inferior a de um território municipal. Grandes municípios, geralmente, comportam várias zonas eleitorais, enquanto que pequenos municípios costumam ser agrupados sob a égide de uma mesma zona eleitoral.

As zonas eleitorais, por sua vez, deverão ser divididas em seções eleitorais, correspondentes ao local onde os eleitores comparecem para votar. Em cada seção eleitoral é instalada uma urna, na eleição ou consulta popular. Em cada seção eleitoral, na data do pleito, funcionará uma mesa receptora de votos, composta por uma equipe de mesários nomeada pelo juiz eleitoral da zona eleitoral da qual a seção fizer parte.

► Atenção!!!

De acordo com o previsto no art. 117 do Código Eleitoral, as seções eleitorais deverão ter, em regra, pelo menos, 50 eleitores, e, no máximo, 400 eleitores nas capitais e 300 eleitores nas demais localidades.

O parágrafo único do art. 84 da lei nº 9.504/97, no entanto, estabelece que cabe à Justiça Eleitoral fixar o número de eleitores por seção, a fim de garantir o pleno exercício do direito do voto.

Assim, admite-se, hoje, a existência de seções eleitorais com mais de 400 eleitores, conforme juízo de conveniência e oportunidade da Justiça Eleitoral.

As seções eleitorais funcionarão preferencialmente em edifícios públicos, podendo, entretanto, ser utilizados, em caso de necessidade, edifícios particulares. Os locais de funcionamento das seções eleitorais são conhecidos como “locais de votação”.

Até 60 dias antes da eleição, o juiz eleitoral designará os locais de votação onde irão funcionar as mesas receptoras, sendo vedada a escolha de locais pertencentes a candidatos, membros de diretórios ou delegados de partidos políticos ou de coligação, autoridade judicial ou cônjuges e parentes, consanguíneos, por adoção ou afins, até o 2º grau, de candidato. A localização de seções eleitorais em propriedades rurais privadas também é proibida.

Uma vez divulgados os locais de votação, inicia-se prazo de 03 dias para impugnação, contados da publicação, sendo legitimados, para este fim, os partidos políticos, de acordo com o art. 135, § 7º do Código Eleitoral. Vale destacar, no entanto, que, como já ressaltado anteriormente, o § 1º do art. 6º da Lei das Eleições (lei nº. 9.504/97) defere às coligações todas as prerrogativas e obrigações de partido político, durante o processo eleitoral. Da mesma forma o art. 72 da LC 75/93 defere ao Ministério Público Eleitoral a prerrogativa de atuar em todas as fases do processo eleitoral, na defesa da normalidade e da legitimidade das eleições e, por conseguinte, do próprio interesse público. Assim, embora o Código Eleitoral destaque apenas os partidos políticos como legitimados para impugnar os locais de votação, podemos também afirmar que as coligações e o Ministério Público Eleitoral também gozam da mesma prerrogativa.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para juiz de direito substituto do estado do Pará, organizado em 2007 pela FGV, foi formulada a seguinte questão: “São legitimados para impugnação de locais escolhidos para votação: a) o candidato que se sentir prejudicado e o promotor eleitoral; b) o partido político e o promotor eleitoral; c) o candidato que se sentir prejudicado, o promotor e o partido político; d) a coligação partidária à qual pertencer o candidato que se sentir prejudicado; e) apenas o promotor eleitoral”. Foi considerada correta a resposta da letra “b”, embora o Código Eleitoral dê legitimidade apenas aos partidos

políticos, como já destacado. Entendemos que a letra “d”, referente à legitimidade das coligações, também deveria ter sido considerada correta, mas a banca considerou correta apenas a letra “b”.

O eleitor, no momento do seu alistamento eleitoral, poderá escolher o seu local de votação preferido, a partir de lista dos locais de votação disponíveis na sua respectiva zona eleitoral.

► **Atenção!!!**

A Justiça Eleitoral deverá organizar seções especiais para pessoas portadoras de deficiência, as quais, no entanto, deverão se alistar, se assim desejarem, como eleitoras destas seções. O número de eleitores das seções especiais poderá ser completado por outros eleitores que não estejam na condição referida.

2.2. A organização das mesas receptoras de votos

Como destacado, em cada seção eleitoral, na data do pleito, funcionará uma mesa receptora de votos, constituída de mesários nomeados pelo juiz eleitoral da zona a que pertença a respectiva seção.

Segundo o artigo 120 do Código Eleitoral, cada mesa receptora de votos deverá ser constituída por seis membros: um presidente, um primeiro e um segundo mesário, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição. Nas eleições 2010, no entanto, o TSE, por meio da Resolução nº. 23.218, de 02.03.2010, facultou aos TREs a dispensa do segundo secretário e do suplente.

Não podem ser nomeados para compor mesas receptoras, de acordo com o art. 120 do Código Eleitoral c/c art. 63, § 2º da Lei nº 9.504/97

- Candidatos, seus cônjuges e parentes, ainda que por afinidade, até o 2º grau.
- Membros de diretórios de partidos políticos que exerçam função executiva.
- Autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança no poder executivo.
- Servidores da Justiça Eleitoral.
- Eleitores menores de 18 anos de idade.

► **Atenção!!!**

Servidores da Justiça Eleitoral podem compor mesas exclusivamente constituídas para a recepção de justificativas de ausência de eleitores ao pleito (art. 10, § 3º da Res. TSE nº. 23.218/10).

validade da votação seja aferida tendo em conta apenas os votos atribuídos efetivamente a candidatos e não sobre o total de votos apurados. (Ac. 665, de 17.8.09, do TSE)

Como se percebe, o TSE, abstendo-se de pronunciar nulidades sem prejuízo, de forma a valorizar a legitimidade da soberania popular, decidiu que o artigo 224 do Código Eleitoral não se aplica quando, voluntariamente, mais da metade dos eleitores decidirem anular o voto ou votar em branco, preservando, assim, a validade da eleição. A única forma prevista, assim, para a declaração de nulidade de uma eleição, a partir da aplicação do artigo 224 citado, de acordo com o TSE, ocorre quando a nulidade dos votos do candidato mais votado, com maioria absoluta dos votos, ocorrer após o pleito. Empossar o segundo colocado, nesta hipótese, seria privilegiar a vontade da minoria, em detrimento da maioria.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que os votos nulos e em branco não serão computados para o cálculo da maioria nas eleições de presidente da República e vice-presidente da República, governador e vice-governador, e prefeito e vice-prefeito de municípios com mais de duzentos mil eleitores. A jurisprudência do TSE, por sua vez, tem se firmado no sentido de que os votos nulos ou brancos exarados de forma espontânea pelos eleitores não têm o poder de provocar a nulidade do pleito, mesmo que somem a maioria absoluta dos votos.

Diante desta situação, uma grande polêmica cercou as eleições nos últimos anos, especialmente as eleições municipais: quem assumiria a prefeitura de um município, ou o governo de um estado, em que o candidato mais votado no pleito, com maioria absoluta dos votos, viesse a ter o seu registro de candidatura impugnado, de forma definitiva, após o pleito? Seria empossado o segundo colocado ou teríamos novas eleições?

De acordo com previsão do artigo 16-A da lei nº. 9.504/97, seria possível entender que, na situação referida, o segundo colocado, independentemente da quantidade de votos do primeiro, cuja candidatura foi indeferida judicialmente após o pleito, embora impugnada antes do mesmo, deve ser empossado. Afinal, afirma o citado dispositivo legal que “o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior” (grifos nossos). Como se percebe, é possível se defender a tese de que o eleitor assumiu o risco de votar em um candidato com o registro *sub judice*, sujeitando seu voto à possibilidade de nulidade, situação, portanto, diferente daquela em que o eleitor vota em um candidato sem qualquer impugnação ao seu registro de candidatura no dia do pleito mas que, após eleito, tem seu diploma cassado pela Justiça Eleitoral. Nesta segunda situação, não seria legítimo, de fato, dar posse ao segundo colocado quando o vencedor afastado vence o pleito com maioria absoluta dos votos. Na primeira situação, contudo, caberia a

defesa da tese segundo a qual o eleitor não foi surpreendido, assumindo, assim, o risco de ter o seu voto anulado.

Diante desta polêmica, a Justiça Eleitoral se dividiu, fazendo com que em alguns municípios brasileiros o segundo colocado fosse empossado, mesmo com uma votação pequena, enquanto que em outros (a grande maioria) foi determinada uma nova eleição, seguindo-se a tese clássica de que a anulação da maioria dos votos, após o pleito, anula a eleição.

Buscando tentar resolver esta celeuma, os novos §§ 3º e 4º do art. 224 do Código Eleitoral, incluídos pela minirreforma eleitoral de setembro de 2015, assim passaram a dispor:

Art. 224. (...)

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I – indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II – direta, nos demais casos.

Doravante, conforme se afere da leitura do dispositivo citado, independentemente do número de votos anulados, caso o vencedor do pleito tenha sua vitória anulada pela Justiça, nova eleição deverá ser realizada. Em 08 de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI 5525 declarou a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224, abraçando, assim, a tese da realização imediata de nova eleição, em caso de nulidade do pleito por decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, independentemente do número de votos anulados.

Em 2017, o TSE já havia determinado, por cinco votos a dois, a cassação dos mandatos do governador e do vice-governador do Amazonas eleitos em 2014 (RO 224661). Nesse julgamento, o tribunal ordenou o imediato afastamento dos mandatários cassados e a realização de eleições suplementares diretas, realizadas ainda em 2017, fixando, desta forma, novas diretrizes para situações semelhantes, em interpretação às novas regras estabelecidas pela reforma eleitoral de 2015.

Em 2018, seguindo este entendimento, o TSE determinou a realização de eleições suplementares diretas para governador do estado de Tocantins, realizada no mês de junho, apenas quatro meses antes da eleição ordinária para o mesmo cargo.

Ainda **sobre a questão das nulidades**, em 2020 o TSE decidiu que a cassação de mandato ou diploma de candidato eleito pelo sistema proporcional em ação autônoma pela prática dos ilícitos eleitorais enseja a anulação dos votos recebidos e, conseqüentemente, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Assim, será afastada a incidência do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral (CE), e os votos recebidos pelo candidato cassado não serão aproveitados pelo partido pelo qual foi eleito. (RO nº. 0603900-65, Salvador/BA. Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 13.10.2020)

3.9. Fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação

Em 14 de dezembro de 2021, o TSE aprovou a Resolução 23.673, dispondo sobre procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

De acordo com o art. 5º da referida Resolução, a fiscalização dos sistemas eleitorais ocorrerá: I - durante o desenvolvimento, a compilação, a assinatura digital, e a lacração dos sistemas eleitorais; II - durante as cerimônias destinadas à geração de mídias e preparação das urnas eletrônicas; III - durante a cerimônia destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados no TSE; IV - na audiência destinada à verificação dos sistemas destinados à transmissão de BUs; V - durante os procedimentos preparatórios para realização de teste de integridade e no dia da votação; VI - durante o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas; VII - durante o Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais; e VIII - após os procedimentos de totalização das eleições.

São consideradas entidades fiscalizadoras, legitimadas a participar das etapas do processo de fiscalização: I - partidos políticos, federações e coligações; II - Ordem dos Advogados do Brasil; III - Ministério Público; IV - Congresso Nacional; V - Supremo Tribunal Federal; VI - Controladoria-Geral da União; VII - Polícia Federal; VIII - Sociedade Brasileira de Computação; IX - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; X - Conselho Nacional de Justiça; XI - Conselho Nacional do Ministério Público; XII - Tribunal de Contas da União; XIII - Forças Armadas; XIV - Confederação Nacional da Indústria, demais integrantes do Sistema Indústria e entidades corporativas pertencentes ao Sistema S; XV - entidades privadas brasileiras, sem fins lucrativos, com notória atuação em fiscalização e transparência da gestão pública, credenciadas junto ao TSE; e XVI - departamentos de tecnologia da informação de universidades credenciadas junto ao TSE.

É garantido, às entidades fiscalizadoras, a partir de 12 (doze) meses antes do primeiro turno das eleições, o acesso antecipado aos sistemas eleitorais desenvolvidos pelo TSE e o acompanhamento dos trabalhos para sua especificação e desenvolvimento, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e sob a supervisão do Tribunal. O acompanhamento dos trabalhos será realizado no TSE, em ambiente controlado, sem acesso à internet, sendo vedado portar qualquer dispositivo que permita o registro ou a gravação de áudio ou imagem e retirar, sem a expressa autorização da STI/TSE, qualquer elemento ou fragmento dos sistemas ou programas elaborados ou em elaboração.

As entidades fiscalizadoras poderão utilizar, exclusivamente em equipamentos da JE, programas específicos para a análise estática do software, desde que sejam de conhecimento público, normalmente comercializados ou disponíveis no mercado e devidamente licenciados para proceder à fiscalização.

Uma vez concluídos e até 20 (vinte) dias antes das eleições, os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras serão lacrados, mediante apresentação, compilação, assinatura digital e guarda das mídias pelo TSE na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, cujos procedimentos terão duração mínima de 3 (três) dias. A convocação das entidades fiscalizadoras para a cerimônia será realizada pelo TSE com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, da qual constarão a data, o horário e o local do evento.

Durante a Cerimônia de Geração de Mídias, prevista na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral, as entidades fiscalizadoras poderão verificar a integridade e autenticidade do Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (Gedai-UE), Subsistema de Instalação e Segurança (SIS) e HotSwapFlash (HSF). Qualquer cidadã ou cidadão presente à cerimônia poderá levantar dúvidas ou reportar eventual irregularidade observada, por escrito, ao juízo eleitoral ou autoridade competente sem, no entanto, dirigir-se diretamente às técnicas, aos técnicos, às servidoras e aos servidores da JE, durante o exercício das suas atividades.

Durante a Cerimônia de Preparação de Urnas, prevista na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral, as entidades fiscalizadoras poderão verificar a integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados em urnas eletrônicas. A verificação por amostragem será realizada em no mínimo 3% (três por cento) e no máximo de 6% (seis por centos) das urnas preparadas para cada zona eleitoral e ao menos uma urna por município, escolhidas pelos representantes das entidades fiscalizadoras, de forma aleatória, entre as urnas de votação e as de contingência. (Redação dada pela Resolução nº 23.687/2022).

Os tribunais regionais eleitorais realizarão, por amostragem, no dia da votação: I - em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, nos termos do Capítulo V desta Resolução, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo TRE, no mesmo dia e horário da votação oficial, em ambos os turnos; II - a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas urnas, em cada unidade da Federação, nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas. Os tribunais regionais eleitorais informarão, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos em até 20 (vinte) dias antes das eleições, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas eletrônicas.

Para a organização e a condução dos trabalhos de auditoria da votação eletrônica, será designada pelos tribunais regionais eleitorais, em sessão pública, em até 30 (trinta) dias antes das eleições, Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica composta por: I - 1 (uma) juíza ou 1 (um) juiz de direito, que a presidirá; II - no

mínimo 6 (seis) pessoas servidoras da Justiça Eleitoral, sendo pelo menos 1 (uma) da Corregedoria Regional Eleitoral, 1 (uma) da Secretaria Judiciária e 1 (uma) da Secretaria de Tecnologia da Informação. A procuradora regional eleitoral ou o procurador regional eleitoral indicará 1 (uma) pessoa representante do Ministério Público para acompanhar os trabalhos. As entidades fiscalizadoras poderão indicar representantes para acompanhar os trabalhos.

A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica promoverá, entre as 9 horas e as 12 horas do dia anterior às eleições, no primeiro e no segundo turnos, em local e horário previamente divulgados, a definição das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias.

Em 26 de setembro de 2023, o TSE publicou a Resolução nº. 23.722, atualizando a Resolução 23.673/21. Assim, a Justiça Eleitoral realizará Teste de Integridade com Biometria, a partir das eleições de 2024, em locais de votação designados. O Teste de Integridade com Biometria será realizado mediante o emprego de biometria de eleitores voluntários em local próximo ao da votação. Após votarem, eleitoras e eleitores serão convidados a participar do teste com biometria, mantidos os demais procedimentos do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, no que couber.

A regulamentação, a coordenação e a implementação do Teste de Integridade com Biometria serão realizadas de acordo com a viabilidade técnica, logística, orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral e a sua realização observará os seguintes requisitos: I - as seções eleitorais para a realização do teste com biometria, em cada Tribunal Regional Eleitoral, serão: a) no mínimo de 5% (cinco por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) do total de urnas eletrônicas destinadas ao teste de integridade, previsto no art. 58 desta Resolução, compondo o seu respectivo quantitativo total; b) instaladas em, no mínimo, 5 (cinco) capitais de Estados e no Distrito Federal; e c) indicadas pelas Comissões de Auditoria da Votação Eletrônica, instituídas nos termos do art. 55 desta Resolução, que definirão as localidades das seções eleitorais para a realização do teste com biometria até 10 (dez) dias antes do dia da votação.

As seções eleitorais em que se realizarão o Teste de Integridade com Biometria serão abertas a quaisquer pessoas interessadas, mas a circulação na área onde as urnas e os computadores estiverem instalados ficará restrita a integrantes da Comissão de Auditoria de Votação Eletrônica, a auxiliares por ela designados e a pessoas previamente credenciadas para executar a auditoria, assegurada a fiscalização de todas as fases do processo. As eleitoras e os eleitores que aceitarem participar do Teste de Integridade com Biometria assinarão termo de consentimento padrão elaborado pelo TSE.

4. JUSTIFICATIVA DE NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO

Como já destacado nos capítulos I e VI desta obra, o exercício do voto, no Brasil, é obrigatório para os brasileiros natos e naturalizados, alfabetizados, maiores de 18 e menores de 70 anos de idade.

Para esses cidadãos, o não comparecimento à votação, seja em eleição ou consulta popular, enseja a não quitação das suas obrigações eleitorais, fato que, de acordo com o art. 7º, § 1º do Código Eleitoral, gera as seguintes sanções, além do pagamento de multa imposta pelo juiz eleitoral:

Sanções aplicáveis a eleitores descumpridores das suas obrigações eleitorais (art. 7º, § 1º do Código Eleitoral)
I. vedação a inscrição em concurso ou prova para cargo ou função pública, bem como a investidura e posse nos mesmos;
II. proibição de recebimento de vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;
III. vedação à participação em concorrência pública ou administrativa da União, estados, territórios, DF ou municípios, ou das suas respectivas autarquias;
IV. proibição de obtenção de empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;
V. vedação para a obtenção de passaporte ou carteira de identidade;
VI. proibição de renovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;
VII. vedação à prática de qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Caso o eleitor justifique sua ausência ao pleito, nos termos da lei, entretanto, o mesmo estará quite com as suas obrigações eleitorais.

Estando o eleitor no Brasil, o mesmo poderá justificar sua ausência ao pleito no dia da realização do mesmo ou, se preferir, até 60 dias após, em cartório eleitoral. Para o eleitor que, na data do pleito, se encontrar ausente do país, por sua vez, o prazo para apresentação de justificativa de ausência será de 30 dias, contados do seu retorno ao país.

► **Atenção!!!**

O pedido de justificação será sempre dirigido ao juiz eleitoral da zona da inscrição do eleitor, podendo ser formulado em qualquer zona eleitoral, a qual providenciará sua remessa ao juízo competente.

O TSE, por meio da Resolução nº. 23.637, de 21 de janeiro de 2021, suspendeu os efeitos referidos pelo art. 7º do Código Eleitoral para os eleitores que deixaram de votar nas Eleições 2020 e não apresentaram justificativa eleitoral ou não pagaram a respectiva multa, ad referendum do Plenário do TSE, em razão da persistência da pandemia da Covid-19.

A fixação da multa observará a variação entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor ou da eleitora (art. 127 da Resolução TSE nº 23.659/2021).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para técnico judiciário do TRE-MA, organizado em 2009 pelo CESPE, foi considerada falsa afirmativa que dispunha que “o pedido de justificção de ausência a eleição é feita perante o TRE”. Como visto, a justificativa se faz perante o juiz da zona eleitoral e não perante o TRE.

Será cancelada a inscrição do eleitor ou da eleitora que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa. Para fins de contagem das três eleições consecutivas, considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito.

Não se aplica esta regra às pessoas para as quais o exercício do voto seja facultativo; em razão de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o exercício do voto, tenha sido lançado o comando a que se refere a alínea b do § 1º do art. 15 da Resolução TSE 23.659/2021; ou em razão da suspensão de direitos políticos, o exercício do voto esteja impedido.

5. A FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Em todo o processo eleitoral, desde o alistamento dos eleitores até a diplomação, é assegurado o direito de fiscalização aos partidos políticos, coligações, candidatos, membros do Ministério Público e da própria Justiça Eleitoral.

Assim, cabe aos diversos órgãos da Justiça Eleitoral a fiscalização dos pleitos de suas respectivas competências. Além disso, como já estudado, os juízes eleitorais detêm o poder de polícia no combate à propaganda ilícita.

Os partidos políticos, por sua vez, exercem a fiscalização das eleições, em todas as suas fases, por meio de fiscais e delegados credenciados junto à Justiça Eleitoral. Enquanto o fiscal eleitoral, designado por partidos ou coligações, atua junto às mesas receptoras de votos, no dia da eleição, fiscalizando a votação e mesmo a apuração, apresentando, inclusive, impugnações; os delegados de partido, com atuação mais ampla, representam a agremiação partidária junto à Justiça Eleitoral na defesa dos mais diversos interesses, durante todo o pleito, podendo também atuar no dia da eleição, inclusive apresentando impugnações perante as juntas eleitorais, durante o processo de apuração. De acordo com o art. 11 da Lei nº. 9.096/95 (Lei Geral dos Partidos Políticos), o partido com registro no TSE pode credenciar delegados para atuar junto à Justiça Eleitoral. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os juízes eleitorais do respectivo estado, do

DF ou território federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o juiz eleitoral da respectiva jurisdição.

Por fim, vale destacar que o artigo 65 da Lei das Eleições passou a contar com um novo parágrafo, o § 4º, a partir da minirreforma eleitoral de dezembro de 2013. De acordo com o novo dispositivo legal, cada partido ou coligação poderá credenciar no máximo dois fiscais por seção eleitoral, a fim de realizar o acompanhamento da votação.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para juiz de direito substituto do estado do Pará, organizado em 2009 pela FGV, foi considerada verdadeira afirmativa que dispunha que “à medida em que os votos forem sendo apurados, impugnações poderão ser apresentadas pelos fiscais, delegados dos partidos e candidatos”.

Já no concurso para técnico judiciário do TRE-SE, realizado em 2007, foi considerada falsa assertiva que dispunha que candidatos, fiscais e delegados de partidos podem permanecer na cabina de votação, fiscalizando as eleições. Evidentemente, somente o eleitor deverá permanecer na cabina de votação durante o tempo necessário para o exercício do voto, preservando o sigilo deste.

6. A QUESTÃO DA CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS DURANTE A CAMPANHA

O artigo 100-A da Lei das Eleições foi criado pela **minirreforma eleitoral de dezembro de 2013, através da lei nº. 12.891/13**, a fim de regulamentar uma prática muito comum e até então ignorada pela legislação eleitoral: a **contratação dos chamados “cabos eleitorais”**, pessoas que trabalham, de forma gratuita ou onerosa, em campanhas eleitorais de candidatos, coligações ou partidos.

As novas normas determinam, primeiramente, **limites ao número de cabos eleitorais em campanhas**: para candidatos a prefeito, um por cento do eleitorado por candidato em municípios com até trinta mil eleitorais e 0,1%, também por candidato, em municípios com maior número de eleitores, bem como no Distrito Federal.

Além disso, o novo artigo de lei estabelece limites ao número de contratados nas eleições para presidente da república e senadores (em cada estado, o número estabelecido para o município com o maior número de eleitores); governador de estado ou do DF (dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, até 0,2% do eleitorado); deputado federal (na circunscrição, 70% do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado sob a base de 0,1% do eleitorado, considerado o eleitorado da maior região administrativa); deputado estadual ou distrital (na circunscrição, 50% do limite estabelecido para Deputados Federais); e vereadores (50% do número de contratados pelos candidatos a prefeito, observado o limite de 80% do número máximo permitido para contratação de cabos eleitorais

de candidatos e deputado estadual). Os candidatos aos cargos de vice ou suplente seguem os limites dos titulares, tendo em vista a unicidade das candidaturas.

São excluídos dos limites fixados pela lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações. **0 descumprimento das normas do artigo 100-A configura crime** sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral).

7. GARANTIAS ELEITORAIS

Visando à preservação da liberdade do voto, impedindo que atos arbitrários sejam praticados com o intuito de dificultar o livre exercício do poder de sufrágio, de forma a ameaçar a estabilidade do Estado Democrático de Direito, o Código Eleitoral estabeleceu capítulo sobre as garantias eleitorais.

Assim, no artigo 235 do CE, está previsto que “o Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado”. Tal medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

O artigo 236, por sua vez, estabelece um conjunto polêmico de normas, ao restringir a possibilidade de prisão de eleitores no período próximo à votação. Assim, dispõe o caput do citado dispositivo legal que “nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto”. Ainda segundo o citado artigo, membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser, detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição. Ocorrendo, contudo, qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Por fim, estabelece o Código Eleitoral, em seus artigos 141 e 238, que a força armada conservar-se-á a cem metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa.

De acordo com a Resolução TSE nº 23.708/2022, que alterou a Resolução TSE nº 23.669/21, a força armada se conservará a 100 m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da mesa receptora, nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem o pleito e nas 24 (vinte e quatro) horas que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto. Esta vedação, contudo, não se aplica aos integrantes das forças de segurança em serviço junto a justiça eleitoral e quando autorizados ou convocados

pela autoridade eleitoral competente, mas, por outro lado, se impõe aos civis que carreguem armas, ainda que detentores de porte ou licença estatal.

Aos agentes das forças de segurança pública que se encontrem em atividade geral de policiamento no dia das eleições, fica permitido o porte de arma de fogo na seção eleitoral no momento em que for votar, não se aplicando, excepcionalmente, a restrição prevista.

O descumprimento dessas regras acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

Por fim, vale destacar que o TSE publicou, em 29 de setembro de 2022, a Resolução nº 23.712, estabelecendo que fica proibido o transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por parte de colecionadores, atiradores e caçadores no dia das Eleições, nas 24 horas que o antecedem e nas 24 horas que o sucedem.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para o Ministério Público do Estado de São Paulo, realizado em 2019, foi considerada verdadeira assertiva que dispunha que “Os candidatos não poderão ser presos desde 15 (quinze) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, salvo em flagrante delito”.

8. A APURAÇÃO E A PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

A apuração das eleições (e também das consultas populares), procedimento por meio do qual se afere o resultado do pleito, deverá ser iniciada tão logo se encerre a votação.

A competência para a apuração das eleições é exclusiva da Justiça Eleitoral, sendo que, nas eleições municipais, tal atribuição será das juntas eleitorais; nas eleições federais (deputado federal e senador), estaduais (governador, vice-governador e deputados estaduais) e distritais (governador e vice-governador do DF e deputados distritais), será dos tribunais regionais eleitorais respectivos; e nas eleições presidenciais (presidente e vice-presidente da república) a atribuição será do TSE.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para técnico judiciário do TRE-SE, realizado em 2007, foi formulada a seguinte questão: “A apuração das eleições para Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual compete: a) ao Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais Eleitorais, respectivamente; b) ao Tribunal Superior Eleitoral; c) aos Tribunais Regionais Eleitorais; d) aos Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunal Superior Eleitoral, e Tribunais Regionais Eleitorais, respectivamente; e) aos Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente”. A resposta correta considerada foi a prevista na alternativa “c”.

Preliminarmente, entretanto, mesmo nas eleições federais, estaduais e presidenciais, importante será a atuação das juntas eleitorais, responsáveis pela apuração, como destacado, nas eleições municipais, e pela transmissão dos dados apurados nos disquetes nas demais eleições, uma vez que é nas seções eleitorais, divisões das zonas eleitorais, que ocorre a votação e, por conseguinte, o trabalho de apuração. Assim, eventuais impugnações a urnas deverão ser feitas perante as juntas eleitorais. A impugnação não recebida pela junta eleitoral pode ser apresentada diretamente ao TRE em 48 horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para técnico judiciário do TRE-ES, realizado em 2011, foi considerada falsa afirmativa que dispunha que “Compete ao juiz eleitoral resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de contagem e apuração dos votos”. Como observado, eventuais impugnações a urnas deverão ser feitas perante as juntas eleitorais.

Na prática, portanto, os trabalhos de apuração serão coordenados pelas juntas eleitorais, constituídas nas zonas eleitorais e compostas por um juiz de direito, que a presidirá, e por 2 ou 4 cidadãos que atuarão como membros titulares (sobre o tema, conferir capítulo IV desta obra). Ao presidente da Junta Eleitoral é facultado, ainda, nomear cidadãos de notória idoneidade para atuar como escrutinadores e auxiliares no processo de apuração, em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (escrutinadores podem ser entendidos como cidadãos que atuam nas eleições com a finalidade de apurar votos), bem como, se desejar, dividir a Junta Eleitoral em turmas, durante os trabalhos de apuração.

Compete à Junta Eleitoral apurar a votação realizada nas seções eleitorais sob sua jurisdição; resolver impugnações, dúvidas e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração; e expedir os boletins de urna, caso não seja possível a emissão dos mesmos já nas seções eleitorais, por meios das urnas eletrônicas. Nas eleições municipais, ainda compete às juntas eleitorais proclamar o resultado e diplomar os eleitos.

Nas eleições de competência dos tribunais regionais eleitorais, os votos apurados por cada Junta Eleitoral serão remetidos aos TREs para totalização. Em cada TRE funcionará uma comissão apuradora, formada por três membros (juizes) e secretariada por um servidor do próprio Tribunal. A Comissão Apuradora apresentará, ao final dos trabalhos, relatório a ser apreciado pelos membros do Tribunal, do qual constará os seguintes dados:

Dados constantes do Relatório Geral de Apuração das comissões apuradoras dos tribunais regionais eleitorais (art. 199, § 5º do Código Eleitoral)	
I.	seções apuradas e número de votos apurados diretamente pelas urnas;
II.	seções apuradas pelo sistema de apuração (quando falhar a apuração direta da urna), os motivos e o respectivo número de votos;
III.	seções anuladas ou não apuradas, os motivos e número de votos anulados ou não apurados;
IV.	seções onde não houve votação e os motivos;
V.	votação de cada partido, coligação e candidato nas eleições majoritárias e proporcionais;
VI.	quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição das sobras, referentes às eleições para deputados federais, estaduais e distritais;
VII.	votação dos candidatos a deputado federal, estadual e distrital, incluídos em lista registrada, na ordem da votação recebida;
VIII.	votação dos candidatos a presidente da república, governador e senador, na ordem da votação recebida;
IX.	impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.

Já nas eleições presidenciais, de competência do TSE, caberá a este tribunal superior a totalização final dos resultados, com base nos resultados verificados em cada estado da federação, no Distrito Federal e no exterior.

Na sessão imediatamente anterior à realização das eleições, o presidente do TSE sorteará, dentre os membros da referida corte, relatores de grupos de estados, para os quais serão distribuídos os respectivos recursos e documentos das eleições. Cada relator, então, após o pleito, terá um prazo de cinco dias para apresentar relatório, contendo as seguintes informações: total de votos válidos, nulos e brancos em cada estado do seu grupo; conclusões acerca de votos apurados pelos TREs que devam ser anulados, bem como de votos anulados pelos tribunais regionais que devam ser validados; votação de cada candidato em cada unidade federativa do seu grupo; resumo das decisões dos TREs sobre dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o TSE, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados (art. 137 da REs. TSE nº. 23.218/10).

Os relatórios de todos os grupos, então, serão autuados em conjunto e distribuídos a um relator-geral que apresentará à corte relatório final. Aprovado o relatório final, o TSE proclamará o resultado das eleições.

► **Atenção!!!**

Encerradas as apurações, as instâncias competentes da Justiça Eleitoral proclamarão os resultados, marcando a data da diplomação dos eleitos.